



**TC 043.115/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

**Responsáveis:** Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (00.002.444/0001-66); Luciano Fernandes Pereira (818.043.421-49), Presidente (Gestão 2005-2021)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor de Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (00.002.444/0001-68); Luciano Fernandes Pereira (818.043.421-49) – Gestão 2005-2021, em virtude da não conclusão do objeto pactuado quanto aos recursos do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097, peça 2, p. 59-64), cujo objeto era “promover processos de divulgação, articulação, mobilização, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação das obras de infraestrutura com vistas ao desenvolvimento sustentável do território rural do Sudeste” em Tocantins, consoante Plano de Trabalho (peça 2, p. 51-56) e Plano de Atividades (peça 2, p. 73-80) aprovados.

## HISTÓRICO

2. O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 157.636,00, sendo R\$ 152.800,00 à conta do Concedente e R\$ 4.836,00 referentes à contrapartida do convenente (Cláusula Quarta). Teve vigência de 2/7/2008 a 31/8/2016 (Cláusula Décima Quarta), após prorrogações (peça 2, p. 65-71), com prazo de prestação de contas em **30/10/2016** (Cláusula Décima Primeira).

3. O repasse do Concedente ao Convenente, por intermédio da Caixa, foi feito para a conta vinculada, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 – Ordem Bancária			
Ordem bancária	Data do crédito	Valor (em R\$)	Peça
2008OB900705	19/9/2008	152.800,00	2, p. 103

4. A Caixa Econômica Federal (Caixa) realizou os seguintes desbloqueios para a conta vinculada (Siafi, peça 2, p. 100):

Quadro 2 - Desbloqueios			
Data do desbloqueio	Parcela desbloqueada (em R\$)	Contrapartida Convenente (em R\$)	Total (em R\$)
21/10/2008	53.850,00	1.612,00	55.462,00
22/8/2011	53.850,00	1.612,00	55.462,00
<b>Total</b>	<b>107.700,00</b>	<b>3.224,00</b>	<b>110.924,00</b>

5. No decorrer da execução do contrato, foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D), e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extrato (peça 2, p. 91-92).



Quadro 3 - Saques		
Data/Período	Valor em R\$	Débito/Crédito
24/10/2008	53.850,00	D
23/8/2011	42.287,00	D
5/9/2011	11.175,00	D

6. Logo, ficou consignado que apesar de a CEF ter desbloqueado inicialmente o montante de R\$ 107.700,00 (2 parcelas X R\$ 53.850,00, vide quadro 2 retro), as liberações totalizaram apenas R\$ 107.312,00 (somatórios dos desbloqueios do quadro retro).

7. Não obstante, o saldo remanescente na conta poupança, não sacado, foi transferido para a conta vinculada e, 15/5/2017, no valor de R\$ 87.244,83, e foi restituído ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) na mesma data (peça 2, p. 99).

8. Esclareça-se que não há comprovação, nos autos, de que houve fiscalização do objeto pelo MDA/Caixa.

9. Ainda, o Parecer Técnico s/n, da Secretaria de Desenvolvimento Territorial/ autos (peça 2, p. 90).

10. Por sua vez, o Parecer Consubstanciado GIGOV/PM 0017/2017 (peça 2, p. 7-9) atestou que o objeto não cumpriu os objetivos previstos no Plano de Trabalho, nem gerou o benefício social esperado, e não possui funcionalidade nem total nem parcial, sob a seguinte justificativa:

Trata-se de Contrato de Repasse que contempla ações de custeio no qual o acompanhamento, o desbloqueio e adequações no parcelamento de recursos devem ser fundamentados no PAT/REA homologados, documentos estes que são elaborados pelo contratado, ratificados por entidades de agricultores familiares e aprovados pelo MDA, contudo, dos recursos antecipados, foi apresentado somente REA 1 e sua comprovação apresentada à Caixa foi parcial, as ações previstas no PAT não foram concluídas, não gerando o benefício social.

11. MDA(peça 2, p. 83), aprovou o REA-1 (peça 2, p. 84-89) referente à primeira parcela, condicionada sua homologação à prestação de contas parcial, que não foi apresentada até este momento, ao que se tem notícia nos

12. Ademais, exceto pelo REA-1 apresentado, não houve prestações de contas parciais nem prestação de contas final, dos recursos recebidos.

13. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial pela Caixa/MDA foi, portanto, a não conclusão do objeto pactuado, evidenciada pela não apresentação do REA homologado pelo Ministério Gestor, conforme apontado no Parecer Consubstanciado GIGOV/PM 0017/2017 (peça 2, p. 7-9).

14. Quanto à notificação, tem-se que, por meio do Ofício 1511/2012/Gidur/PM/SR Tocantins, de 2/7/2012 (peça 2, p. 16), recebido em 22/7/2012 consoante AR (peça 2, p. 17), a Caixa notificou o responsável e o Sindicato da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

15. Assim, diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 272/18 (peça 2, p. 108-111), conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos previstos, da ordem de R\$ 107.312,00, que compreende a totalidade dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Luciano Fernandes Pereira, Presidente do Sindicato desde 2005.

16. Registre-se que o Relatório de Auditoria 92/2018 - 0801733 da SCI/PR (peça 2, p. 120-122) também chegou às mesmas conclusões, mas divergindo quanto ao motivo (omissão no dever de prestar contas e não consecução dos objetivos pactuados). Após serem emitidos o Certificado de



Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 123-124 e 127), o processo foi remetido a esse Tribunal.

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

17. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que os responsáveis arrolados foram notificados para darem satisfação sobre as prestações de contas parciais em 22/7/2012 (AR à peça 2, p. 17), e a data do fato gerador a ser confrontada é a data do repasse da primeira parcela, qual seja, 24/10/2008, o que comprova que os responsáveis foram notificados antes de transcorridos quatro anos desde o fato gerador.

18. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, estando a presente TCE, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

19. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foi encontrado o TC 022.845/2018-6 em aberto, em nome dos responsáveis.

### EXAME TÉCNICO

20. Em exame, TCE instaurada para apurar a não conclusão do objeto pactuado, evidenciada pela não apresentação do REA homologado pelo Ministério Gestor, conforme apontado no Parecer Consubstanciado GIGOV/PM 0017/2017, dos recursos do Pronat repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por intermédio da Caixa Econômica Federal (Caixa), ao Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (00.002.444/0001-66), por meio do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097, peça 2, p. 59-64), com vigência de 2/7/2008 a 31/8/2016, no valor de R\$ 157.636,00, sendo R\$ 152.800,00 à conta do Concedente e R\$ 4.836,00 referentes à contrapartida do conveniente, tendo por objeto a “promover processos de divulgação, articulação, mobilização, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação das obras de infraestrutura com vistas ao desenvolvimento sustentável do território rural do Sudeste” em Tocantins, e data para prestação de contas em 30/10/2016.

### I. DA APURAÇÃO DOS FATOS

21. A instauração da TCE pela Caixa/MDA, como visto, se deu pela **não conclusão do objeto pactuado** (vide Parecer Consubstanciado GIGOV/PM 0017/2017, peça 2, p. 7-9). Para a SCI/PR, entretanto, as irregularidades foram a **omissão no dever de prestar contas** e a **não consecução dos objetivos pactuados**. A seguir, discute-se a pertinência de tais enquadramentos.

22. Quanto à constatação de **não conclusão do objeto pactuado** pelo MDA e Caixa (vide Relatório do Tomador de Contas Especial 272/18, peça 2, p. 115-118), ela restou evidenciada pela não apresentação do Relatório de Execução de Atividades final (REA) homologado pelo MDA.

23. Quanto à constatação de **não consecução dos objetivos pactuados** pela SCI/PR, tem-se que ela é consequência da não conclusão do objeto pelo MDA, sendo, portanto, interdependentes, devendo integrar o núcleo da descrição da irregularidade. De fato, até por não ter havido a integralidade do desbloqueio do repasse por motivos alheios à vontade da Concedente, não se poderia falar em objeto concluso. E, uma vez que o objeto não foi atendido, os objetivos que se entrelaçavam à sua entrega (retorno social, funcionalidade, entre outros) restaram prejudicados, o que indica a

ocorrência de prejuízo ao erário. Estas informações constam no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 115-118), item VII, parágrafos 6, 6.1 e 10.

24. Já a outra constatação da SCI/PR, a **omissão no dever de prestar contas**, sustentada pela SCI/PR, não deve subsistir. Explica-se: em que pese a apresentação do REA-1 (peça 2, p. 84-89), relativo apenas à primeira parcela, no valor de R\$ 55.462,00 (sendo R\$ 53.850,00 de recursos federais e R\$ 1.612,00 de contrapartida), não constituir uma prestação de contas parcial completa – restou condicionada à apresentação de prestação de contas à Caixa –, fato é que houve a entrega deste documento ao MDA, tendo sido, inclusive, aprovado pelo Parecer Técnico de 8/8/2011, da Secretaria de Desenvolvimento Territorial do MDA (peça 2, p. 83).

25. Sabe-se que esse tipo de contrato tem uma segregação de tarefas quanto ao acompanhamento e fiscalização: a execução física do objeto – sua realização a contento, o atingimento quantitativo e qualitativo dos objetivos definidos no Plano de Trabalho proposto –, consubstanciada no REA, fica a cargo do MDA, que tem a função de homologá-lo, enquanto a execução financeira e toda sua conferência respectiva e controle de contas remanesce sob o crivo da Caixa.

26. Se, por um lado, é forçoso reconhecer que a entrega do REA-1, relativo apenas à 1ª parcela, constitua uma apresentação de documentos precária, do ponto de vista da completude de uma prestação de contas parcial, por outro lado, a omissão no dever de prestar contas é mandamento que deve ser visto em seu enquadramento jurídico restrito, não cabendo hermenêutica elástica, ou seja, alcança o gestor que foi **totalmente** omissos quanto à apresentação de documentos, à luz do princípio da verdade material. Desse modo, havendo um REA que foi, inclusive, objeto de homologação (exame e de aprovação), por parte do MDA, não há que se falar em omissão, nos termos do Anexo II da DN-TCU 155/2016.

27. Em resumo, em relação à consecução do objeto, tem-se que ele:

27.1. **não cumpriu com os objetivos pactuados** previstos no Plano de Trabalho por impossibilidade de exame das contas do REA-1 ante a ausência de documentação complementar, bem como pela ausência dos REA 2 e 3 e prestações de contas respectivas.

27.2. **não apresenta funcionalidade** total, sequer parcial, em que pese os desbloqueios dos recursos, presunção lastreada na impossibilidade de mensuração por não haver contas aprovadas relativamente ao **REA-1** referente ao desbloqueio da 1ª parcela da operação;

27.3. **não alcançou os benefícios sociais esperados**, visto que, por se tratar o objeto da “divulgação, articulação, mobilização, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação de obras de infraestrutura em zonas rurais do Tocantins”, tais conteúdos estariam inseridos nos respectivos **REA-2** e **REA-3**, alusivos às 2ª e 3ª parcelas liberadas, que sequer foram submetidos ao MDA, para homologação final, nem suas contas respectivas, como já dito, foram apresentadas;

28. Logo, considerando o resumo retro e, ainda, que o responsável chegou a apresentar ao menos o REA-1 (peça 2, p. 84-89), que foi homologado pelo MDA, mas não teve a execução financeira aferida pela Caixa (ausência de documentação complementar para exame da prestação de contas parcial) – o que descaracteriza a constatação de omissão –, tem-se o seguinte:

28.1. **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados por meio do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097), ante a inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade, evidenciada pela não apresentação da documentação complementar para aprovação das contas pela Caixa, atinentes ao Relatório de Execução de Atividades da 1ª parcela liberada (REA-1), considerando que, para as outras duas parcelas dos recursos desbloqueados, os respectivos REA-2 e REA-3 não foram sequer submetidos

ao MDA, para homologação final, e a documentação complementar respectiva para aprovação das contas sequer foi apresentada à Caixa.

## II. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

29. Verificou-se, no Histórico desta instrução, que a integralidade dos recursos foi repassada à entidade beneficiária (vide Quadro 1). Considerando que os acompanhamentos técnicos realizados pela Caixa aferem o atingimento das metas desejadas para a consecução do objeto, aliado ao fato de haver menção ao não aproveitamento da parte executada, que foi tida sem funcionalidade, tem-se que os valores correspondentes às três parcelas desbloqueadas e liberadas ao conveniente constituem o débito apurado na fase interna desta TCE que deve ser imputado aos responsáveis, no montante integralmente repassado.

30. Desse modo, pelos extratos e conciliação bancária (peça 2, p. 91-98), as quantias referentes às três parcelas liberadas pela Caixa ao Sindicato que efetivamente integram o montante do débito federal, considerando as datas de origem aquelas em que efetivamente os recursos foram disponibilizados na conta-corrente vinculada (e não as datas dos desbloqueios no Siafi), são as seguintes:

30.1. **R\$ 53.850,00**, valor histórico resultante da 1ª parcela desbloqueada, no montante de R\$ 55.462,00, deduzida do valor da contrapartida de R\$ 1.612,00, com data de origem em 24/10/2008;

30.2. **R\$ 42.287,00**, valor histórico resultante da 2ª parcela desbloqueada, no montante de R\$ 43.899,00, deduzida do valor da contrapartida de R\$ 1.612,00, com data de origem em 23/08/2011;

30.3. **R\$ 11.175,00**, valor histórico resultante da 3ª parcela desbloqueada, com data de origem em 1/9/2011;

31. A quantificação do valor histórico do débito, totalizando R\$ 107.312,00, e as datas de origem respectivas estão detalhadas no quadro a seguir, já consideradas as deduções de contrapartida, explicadas nos itens precedentes:

Data	Valor em R\$	Débito/ Crédito
24/10/2008	53.850,00	D
23/8/2011	42.287,00	D
5/9/2011	11.175,00	D

## III. DA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

32. Acerca da responsabilização, o controle interno é unânime em atribuí-la solidariamente ao Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (00.002.444/0001-66) e ao Sr. Luciano Fernandes Pereira (818.043.421-49), seu Presidente (Gestão 2005-2021).

33. Quanto ao Sr. Luciano Fernandes Pereira, tem-se que ele consta do CNPJ do Sindicato como o responsável e foi o signatário do contrato (peça 2, p. 64), de prorrogações (peça 2, p. 65-67), do Plano de Trabalho (peça 2, p. 51-56), do Projeto de Atividades (peça 2, p. 73-80) e do REA-1 (peça 2, p. 84-89).

34. Sua responsabilização está, ainda, atrelada às previsões estatutárias do Sindicato, do qual foi, inclusive, signatário, previstas para o cargo de Presidente, com poderes de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (peça 2, p. 29-31, arts. 33, I, e 35, II). Seu mandato, consoante as atas de assembleia, estão comprovados na sequência de 1/1/2005 a 1/1/2009 (peça 2, p. 45-46); 1/1/2009 a 1/1/2013 (peça 2, p. 47-48); e 26/1/2013 a 26/1/2017 (peça 2, p. 49), e pelo Sistema CNPJ (peça 4), ainda é seu atual Presidente.

35. Observa-se, portanto, que o responsável esteve à frente do Sindicato e se mantém como atual Presidente desde 1/1/2005 (de acordo com as atas e o Sistema CNPJ), período que abrange todas as datas de disponibilização dos recursos na conta-corrente vinculada e sua execução, além da data de prestação de contas e toda a vigência do contrato de repasse.

36. Por sua vez, o Sindicato foi a entidade beneficiária dos recursos (as contas bancárias estão em seu nome), e, nesse sentido, é sólida a jurisprudência deste Tribunal, encartada na Súmula-TCU 286. Por força também desse entendimento é que os administradores respondem solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais com vistas à consecução de uma finalidade pública – situação a que se subsume o caso em comento – pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

37. Desse modo, a citada entidade, por intermédio de seu dirigente, era a responsável pela gestão e execução dos recursos captados, bem como pela não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais, devendo ser citada pelo débito apurado, abatidas eventuais quantias ressarcidas.

#### **IV. DO DESFECHO**

38. Uma vez examinadas as questões da apuração dos fatos (tópico I), da quantificação do dano (tópico II) e da identificação dos responsáveis (tópico III), tem-se, agora, a busca pelo ressarcimento aos cofres públicos (tópico IV); assim, o Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (00.002.444/0001-66), ante a não manifestação de seu dirigente na fase interna da TCE, se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão por que sua responsabilidade deve ser mantida, solidariamente com o Sr. Luciano Fernandes Pereira (818.043.421-49), Presidente (Gestão 2005-2021).

39. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação por ofício e edital no DOU (vide parágrafo 14 desta instrução).

40. Restando caracterizada a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), 511/2018-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz), 3875/2018-TCU-Primeira Câmara (Relator Min. Vital Do Rêgo), 1983/2018-TCU-Primeira Câmara (Relator Min. Bruno Dantas), 1294/2018-TCU-Primeira Câmara (Relator Min. Bruno Dantas), 3200/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 2512/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 2384/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. José Múcio Monteiro), 2014/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 901/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. José Múcio Monteiro), entre outros.

#### **CONCLUSÃO**

41. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, apurar os fatos (Tópico I), quantificar o dano (Tópico II) e identificar a responsabilidade solidária do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (00.002.444/0001-66) e do Sr. Luciano Fernandes Pereira (818.043.421-49), Presidente (Gestão 2005-2021) – (Tópico III).

42. Propõe-se, pois, que se promova a citação solidária dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos.



43. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta gestão dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação – se for o caso, bem como documentos que comprovem a execução do projeto.

44. Além disso, cumpre esclarecer que o não atendimento à citação deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

45. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII (citação), da Portaria-MIN-AN Nº 1, de 30/6/2015.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração hierárquica, propondo realizar a **CITAÇÃO solidária** dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

46.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados por meio do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097), ante a inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade, evidenciada pela não apresentação da documentação complementar para aprovação das contas pela Caixa, atinentes ao Relatório de Execução de Atividades da 1ª parcela liberada (REA-1), considerando que, para as outras duas parcelas dos recursos desbloqueados, os respectivos REA-2 e REA-3 não foram sequer submetidos ao MDA, para homologação final, e a documentação complementar respectiva para aprovação das contas sequer foi apresentada à Caixa;

46.2. Dispositivos violados: Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; IN-STN 1/1997, art. 28; Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa, Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas “a”, “c” e “d” e ora Décima Primeira, item 11;

46.3. Valor original do débito e data de origem:

Data	Valor em R\$	Débito/ Crédito
24/10/2008	53.850,00	D
23/8/2011	42.287,00	D
5/9/2011	11.175,00	D

46.4. Valor do débito atualizado até 12/6/2019: R\$ 181.932,10 (Demonstrativo à peça 5);

46.4.1. Responsáveis solidários:

46.4.1.1. **Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (00.002.444/0001-66):**

46.4.1.1.1. Conduta: não apresentar documentação complementar para aprovação das contas pela Caixa, atinente ao Relatório de Execução de Atividades da 1ª parcela liberada (REA-1), bem como não submeter ao MDA, para homologação final, os respectivos REA-2 e REA-3 referentes às duas

outras parcelas dos recursos desbloqueados, para homologação final, nem a documentação complementar respectiva para aprovação da prestação de contas final pela Caixa, deixando de demonstrar que os recursos federais recebidos mediante o Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097) foram utilizados na finalidade prevista, não comprovando sua correta aplicação, não conferindo funcionalidade ao objeto nem o atingimento dos objetivos sociais constantes do Plano de Trabalho e do Projeto de Atividades;

46.4.1.1.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do contrato de repasse, resultando em dano ao erário;

46.4.1.1.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o Sindicato, por meio do seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do Sindicato, por meio do seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista, apresentando a documentação complementar para aprovação das contas do REA-1 pela Caixa, bem como o REA-2 e REA-3, para homologação final pelo MDA, além da prestação de contas final dos recursos disponibilizados comprovando sua correta aplicação, conferindo funcionalidade ao objeto e o atingimento dos objetivos sociais constante do Plano de Trabalho e do Projeto de Atividades;

46.4.1.2. **Sr. Luciano Fernandes Pereira (818.043.421-49), Presidente (Gestão 2005-2021):**

46.4.1.2.1. Conduta: não apresentar documentação complementar para aprovação das contas pela Caixa, atinente ao Relatório de Execução de Atividades da 1ª parcela liberada (REA-1), bem como não submeter ao MDA, para homologação final, os respectivos REA-2 e REA-3 referentes às duas outras parcelas dos recursos desbloqueados, para homologação final, nem a documentação complementar respectiva para aprovação da prestação de contas final pela Caixa, deixando de demonstrar que os recursos federais recebidos mediante o Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097) foram utilizados na finalidade prevista, não comprovando sua correta aplicação, não conferindo funcionalidade ao objeto nem o atingimento dos objetivos sociais constantes do Plano de Trabalho e do Projeto de Atividades;

46.4.1.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do contrato de repasse, resultando em dano ao erário;

46.4.1.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista, apresentando a documentação complementar para aprovação das contas do REA-1 pela Caixa, bem como o REA-2 e REA-3, para homologação final pelo MDA, além da prestação de contas final dos recursos disponibilizados comprovando sua correta aplicação, conferindo funcionalidade ao objeto e o atingimento dos objetivos sociais constante do Plano de Trabalho e do Projeto de Atividades;

47. Informar aos responsáveis solidários que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

48. Esclarecer aos responsáveis solidários, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

49. Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.



50. Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 12 de junho de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Adriano de Sousa Maltarollo**  
AUFC – matr. 3391-0



### Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados por meio do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097), ante a inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade, evidenciada pela não apresentação da documentação para complementar a aprovação das contas pela Caixa, atinentes ao Relatório de Execução de Atividades da 1ª parcela liberada (REA-1), considerando que, para as outras duas parcelas dos recursos desbloqueados, os respectivos REA-2 e REA-3 não foram sequer submetidos ao MDA, para homologação final, e a documentação complementar respectiva para aprovação das contas sequer foi apresentada à Caixa.	Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (00.002.444/0001-66)  Sr. Luciano Fernandes Pereira (818.043.421-49), Presidente (Gestão 2005-2021)	não apresentar documentação complementar para aprovação das contas pela Caixa, atinente ao Relatório de Execução de Atividades da 1ª parcela liberada (REA-1), bem como não submeter ao MDA, para homologação final, os respectivos REA-2 e REA-3 referentes às duas outras parcelas dos recursos desbloqueados, para homologação final, nem a documentação complementar respectiva para aprovação da prestação de contas final pela Caixa, deixando de demonstrar que os recursos federais recebidos mediante o Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097) foram utilizados na finalidade prevista, não comprovando sua correta aplicação, não conferindo funcionalidade ao objeto nem o atingimento dos objetivos sociais constantes do Plano de Trabalho e do Projeto de Atividades;	a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do contrato de repasse, resultando em dano ao erário;	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o Sindicato ou o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do Sindicato ou do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista, apresentando a documentação complementar para aprovação das contas do REA-1 pela Caixa, bem como o REA-2 e REA-3, para homologação final pelo MDA, além da prestação de contas final dos recursos disponibilizados comprovando sua correta aplicação, conferindo funcionalidade ao objeto e o atingimento dos objetivos sociais constante do Plano de Trabalho e do Projeto de Atividades;